



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090829-38.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SAO PAULO S.A., é apelado ROMULO VELEDA DE SOUSA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1090829-38.2022.8.26.0002

Apelante: Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de Sao Paulo S.a.

Apelado: Romulo Veleda de Sousa

Comarca: São Paulo

Voto nº 33045

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais proposta por usuário contra empresa de transporte público, devido à falta de acessibilidade na estação, resultando em acidentes e constrangimentos ao autor, que é cadeirante. O pedido inclui a garantia de funcionamento dos equipamentos de acessibilidade e indenização de R\$ 50.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a perda do objeto da obrigação de fazer alegada pela ré e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 30.000,00.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a perda do objeto da obrigação de fazer, pois os problemas de acessibilidade persistem.

4. O valor de R\$ 30.000,00 para danos morais é considerado adequado e proporcional, considerando as condições do autor e a gravidade dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da ré é objetiva, devendo garantir acessibilidade. 2. O valor da indenização por danos morais é proporcional aos danos sofridos.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 326 do STJ.

VOTO nº 33045

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer e

indenizatória por danos morais ajuizada por *Rômulo Veleda de Sousa* contra *Viamobilidade - Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A.* Narra o autor, em síntese, ser pessoa com deficiência física e usuário dos serviços de transporte público operacionalizados pela ré, por meio da Linha 9. Sustenta, porém, que a acessibilidade oferecida pela concessionária é precária, circunstância que lhe tem causado diversos prejuízos à sua saúde e segurança. Noticia diversas ocorrências ao longo do ano de 2022, dentre as quais uma em que se acidentou, ao ser transportado por escadas. Ao final, pleiteia a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em garantir o pleno funcionamento de todos os equipamentos mecânicos e elétricos da Estação Berrini, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Sobreveio sentença de fls. 183/186, cujo relatório se adota, julgando *procedentes os pedidos para a) promover o bom funcionamento de suas estações, sobretudo Estação Berrini, a fim de que seja garantido acesso e circulação de pessoas com deficiência, atendendo ao dever de acessibilidade previsto pelo ordenamento jurídico e sob pena de responsabilização civil, sem prejuízo da penal e da administrativa; e b) pagar ao autor, a título de reparação de danos morais, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença, e acrescida de juros de mora, a contar da citação. Apesar da sucumbência recíproca, e levando em conta o entendimento consolidado na Súmula nº 326 do E. STJ, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação* (fls. 186).

Apela a empresa ré (fls. 191/196). Argui, em suma, **(A)** houve perda do objeto da obrigação de fazer, uma vez que apresentou prova nesse sentido, qual seja, extratos de ordem de

manutenção corretiva e preventiva dos elevadores, estando os equipamentos operantes já na oportunidade na qual foi ofertada a defesa. Sem prejuízo, a ré providenciou a revitalização do Elevador nº 02 da Estação Berrini, tal como consta às fls. 48 do contrato anexo, firmado com empresa de manutenção de elevadores. (...) não apenas pelos extratos já apresentados em defesa, mas também a partir da documentação anexa, fica comprovado que as situações mencionadas pelo autor não existem mais, tanto que, em nenhum momento da instrução o autor trouxe aos autos notícia de oportunidades posteriores nas quais teria enfrentado os mesmos problemas (fls. 193/194); **(B)** a redução do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00, por se mostrar excessivo.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões, conforme certificado a fls. 255.

A concessionária manifestou oposição ao julgamento virtual, em razão da pretensa apresentação de memoriais e sustentação oral (fls. 260).

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido a fls. 197/198.

Em sua petição inicial, o autor apelado descreve cronologicamente os fatos nos seguintes termos:

17/03/2022 – O ELEVADOR DA ESTAÇÃO NÃO ESTAVA FUNCIONANDO: o autor saiu do trabalho para ir para casa, e o elevador da estação Berrini mais uma vez não estava funcionando. O autor

precisou ser carregado pelas escadas (fotos anexas).

Neste mesmo dia, o autor chegou a enviar áudio reclamando, ocasião na qual os funcionários da ré relataram que o elevador não estava funcionando desde Janeiro/2022.

12/09/2022 – O ELEVADOR DA ESTAÇÃO NÃO ESTAVA FUNCIONANDO: o autor saiu do trabalho para ir para casa, e o elevador da estação Berrini mais uma vez não estava funcionando. O autor precisou ser carregado pelas escadas (fotos anexas).

15/09/2022 – O ELEVADOR DA ESTAÇÃO NÃO ESTAVA FUNCIONANDO: o autor saiu do trabalho para ir para casa, e o elevador da estação Berrini mais uma vez não estava funcionando. O autor precisou ser carregado pelas escadas e enviou áudio via Whatssap para a sua esposa.

22/09/2022 – O ELEVADOR DA ESTAÇÃO NÃO ESTAVA FUNCIONANDO: o autor saiu do trabalho para ir para casa, e o elevador da estação Berrini mais uma vez não estava funcionando. O autor precisou ser carregado pelas escadas e enviou fotos pelo celular corporativo da empresa na qual trabalha).

1/10/2022 – FUNCIONÁRIOS DA RÉ DERRUBARAM A BATERIA DA CADEIRA DE RODAS DO AUTOR E ELA DESCEU ROLANDO PELA ESCADA: o autor saiu do trabalho as 17:00h, por volta das 17:10h teve que ser carregado pelas escadas da estação Berrini pois o elevador novamente não estava funcionando. Quando os funcionários da estação subiram com a

minha cadeira, deixaram a bateria cair e ela desceu as escadas rolando (fotos anexas).

25/10/2022 – O AUTOR FOI AO EVENTO WELCOME TOMORROW: o autor saiu do evento por volta da 20:00h. O evento ocorreu no complexo Word Trad Center, e a estação mais próxima é a estação Berrini. No entanto, não querendo passar pelo mesmo constrangimento de ser carregado pelas escadas da estação Berrini, o autor resolveu pegar um ônibus até a estação Morumbi, ocasião em que precisou enviar mensagem para a sua esposa as 20:37, informando que havia acabado de entrar no ônibus em direção a estação Morumbi. O autor desembarcou na parada "Shopping Morumbi" da Avenida Roque Petroni Júnior. Após, precisou se deslocar por uns 850m até a estação Morumbi (Print Google Maps), necessitando modificar diversos caminhos pois muitas calçadas não eram acessíveis. Na interseção da Av. Roque Pedtoni com a Av, Chucri Zaidan, esquina do Shopping Marketing Place, a cadeira de rodas do autor quase tombou, pois a rampa de acesso a calçada tinha uma guia muito alta. Com isso, o autor precisou pedir ajuda para 3 jovens que estavam passando por ali e eles apoiaram a cadeira para que o autor, finalmente, conseguisse subir e seguir seu destino. Porém, ao chegar na estação Morumbi de CPTM Via Mobilidade, o elevador também não estava funcionando, causando muita humilhação e indignação ao autor!

25/10/2022 – O AUTOR FOI AO EVENTO WELCOME TOMORROW: o autor saiu do evento por volta da 20:00h. O evento ocorreu no complexo Word Trad

Center, e a estação mais próxima é a estação Berrini. No entanto, não querendo passar pelo mesmo constrangimento de ser carregado pelas escadas da estação Berrini, o autor resolveu pegar um ônibus até a estação Morumbi, ocasião em que precisou enviar mensagem para a sua esposa as 20:37, informando que havia acabado de entrar no ônibus em direção a estação Morumbi. O autor desembarcou na parada "Shopping Morumbi" da Avenida Roque Petroni Júnior. Após, precisou se deslocar por uns 850m até a estação Morumbi (Print Google Maps), necessitando modificar diversos caminhos pois muitas calçadas não eram acessíveis. Na interseção da Av. Roque Pedtoni com a Av, Chucri Zaidan, esquina do Shopping Marketing Place, a cadeira de rodas do autor quase tombou, pois a rampa de acesso a calçada tinha uma guia muito alta. Com isso, o autor precisou pedir ajuda para 3 jovens que estavam passando por ali e eles apoiaram a cadeira para que o autor, finalmente, conseguisse subir e seguir seu destino. Porém, ao chegar na estação Morumbi de CPTM Via Mobilidade, o elevador também não estava funcionando, causando muita humilhação e indignação ao autor! Bruno (Colega de Trabalho do autor) e a Isa (RH) e viram que o autor estava com um colar cervical e que estava aguardando a ambulância. Depois de uns 30 minutos de espera, chegou a ambulância, ocasião em que o autor pediu para o Bruno gravar o ocorrido. Já na calçada para transferir o autor da cadeira para a maca, outra vez ficou bem claro a falta de preparo dos funcionários da ré, os quais não

sabiam como transferir o autor para a maca. Após finalmente conseguirem, o autor foi levado até o Pronto Socorro São Luiz do Itaim. Lá, ele foi medicado via oral e também foi colocado acesso em suas veias. Foi examinado pelo Dra. Gisele V. Violas e conduzido para fazer duas tomografias. Depois voltou ao quarto de espera. Foi liberado do hospital por volta de uma 15:00h. A Médica lhe deu atestado de 3 dias e receitou um analgésico e anti-inflamatório (NIVUX). (FOTOS, VÍDEOS, ATESTADOS E RECEITA MÉDICA DO DIA – docs. – anexos). Após, um funcionário da ré, chamado Eduardo, que se diz Supervisor da estação, foi até o hospital e pediu meu telefone e o da minha esposa, o qual passou mensagem pelo WhatsApp (doc. - anexo) questionando sobre o estado de saúde do autor.

A apelante não nega os problemas ocasionados ao apelado por conta da mobilidade precária de sua estação que inviabiliza o acesso em razão de manutenção constante do elevador, rampas com degraus altos, principalmente pelo fato de o autor ser dependente de cadeira de rodas para se locomover.

No caso presente, restou evidente que à apelante ré incumbia a adoção de medidas práticas para evitar os constantes transtornos causados, não só ao apelado, mas a todos os cadeirantes que utilizam os serviços de transporte da recorrente.

Aliás, as inúmeras dificuldades de acessibilidade enfrentadas pelo apelado culminaram em sua queda em razão dos obstáculos físicos para acesso à estação.

Consta do boletim de ocorrência lavrado em 14.11.2022 (fls. 21/22) que os funcionários da apelante derrubaram o apelado quando o transferiam de sua cadeira de rodas para a cadeira de rodas da estação, causando-lhe ferimentos que culminaram na necessidade de levá-lo ao Pronto Socorro por meio de ambulância.

No boletim de ocorrência, afirmou o apelado que toda a vez que utiliza a estação Berrini o elevador não está em funcionamento e, por isso, teve que passar pelo medo de queda e pelo constrangimento de ser carregado pelos funcionários para descer a escadaria de acesso à plataforma.

Diante disso, não há se falar em perda do objeto da obrigação de fazer, pois o pleno acesso à estação pelo apelado não se resume apenas ao conserto do elevador, já que a existência de degraus para adentrar às rampas também dificultam a acessibilidade.

Além do mais, não restou comprovada nenhuma excludente de responsabilidade pelo acidente ocorrido em suas instalações, por isso, a responsabilidade da empresa de transporte é objetiva, devendo indenizar o apelado pelo dano moral causado.

Não pairando dúvidas sobre o dever de indenizar pelos danos morais, passa-se à análise do *quantum* arbitrado (R\$ 30.000,00), no qual a apelante requer sua redução.

Como se sabe, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem

represente enriquecimento indevido da vítima.

Por estas razões, considerada a situação fática apresentada, o importe de R\$ 30.000,00, fixado pelo douto juízo *a quo* a título de indenização por dano moral, apresenta-se adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência no fornecimento de acessibilidade ao usuário.

Ainda, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 12% para 20% sobre o valor total, atualizado e com juros, da condenação.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)